



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.004842/2005-88
Recurso nº 164.848 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.168 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2011
Matéria IRRF
Recorrente ESTAÇÃO HIDROVIÁRIA DO AMAZONAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001, 2002

PAGAMENTOS REALIZADOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTOS SEM CAUSA.

A pessoa jurídica que entregar recursos a terceiros ou sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, cuja operação ou causa não comprove mediante documentos hábeis e idôneos, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo das exigências os valores citados no voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Conselheiro substituto), Margareth

Valentini (Suplente convocada), Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) referente a fatos geradores ocorridos ao longo dos anos de 2001 e 2002, no valor consolidado de R\$1.502.970,58, com imposição de multa de ofício de 75%.

A autuação decorreu da constatação de pagamentos sem causa e/ou de operações não comprovadas, que gerou a responsabilização da fonte pagadora pelo IRRF incidente sobre as operações glosadas.

Em 26.9.2005, o sujeito passivo foi cientificado do lançamento (fl. 9) e, em 26.10.2005, apresentou impugnação de fls. 200 a 208, pela qual aduz, em síntese:

a) que em relação aos anos de 2001 e 2002, optou pelo lucro presumido de modo que é inadmissível que o lançamento tenha se baseado em glosas de pagamentos de despesas e de benfeitorias nas instalações portuárias onde desenvolve suas atividades;

b) em relação aos pagamentos glosados, apresentou justificativas individuadas ao longo das fls. 201 a 208.

Em 2 de agosto de 2007, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade, e considerou procedente em parte o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE-IRRF

Ano-calendário: 2001,2002

PAGAMENTOS REALIZADOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTOS SEM CAUSA.

A pessoa jurídica que entregar recursos a terceiros ou sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, cuja operação ou causa não comprove mediante documentos hábeis e idôneos, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

Lançamento Procedente em Parte

A autoridade recorrida exonerou da autuação valores que no seu julgamento, entendeu que estariam justificados. Os pagamentos que foram aceitos foram os seguintes:

- Item 20-2002 (16/10/02) R\$ 53.392,60

- Item 25-2002 (07/11/2002): R\$ 35.595,07

- Item 26-2002 (08/11/2002): R\$ 14.067,20

- Item 30-2002 (22/11/2002): R\$ 36.204,76

Cientificado em 09/10/2007, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 05/11/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 274/280, acompanhado de anexos de folhas 282 a 346.

Esta Câmara em 10/03/2010 resolveu converter em diligência o processo tendo em vista ampla documentação apresentada quando do recurso. Solicitando que a autoridade fiscal examine a documentação apresentada quando da impugnação e na fase recursal, manifestando-se quanto a sua validade para justificar a natureza dos pagamentos classificados como beneficiários sem causa.

Em Termo de Encerramento de Diligência de fls. 361 a 368 a autoridade fiscal apresenta suas conclusões. Cientifica-se a recorrente na pessoa da advogada, Verá Lucia Mota de Moraes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade. Dele, então, tomo conhecimento.

O processo em análise versa sobre o pagamento e constatação de pagamentos sem causa e/ou de operações não comprovadas, que gerou a responsabilização da fonte pagadora pelo IRRF incidente sobre as operações glosadas.

Em seu recurso e para atender a diligência fiscal, a recorrente apresentou ampla documentação onde procurou demonstrar as razões e comprovar os pagamentos efetuado. Urge, entretanto, registrar o que consignou a autoridade ao realizar a diligência:

.. somos de entendimento que o fato da pessoa jurídica ter sido tomada dos administradores, em fevereiro/05, mesmo que por poucos dias, e ainda o tempo decorrido entre a realização deste procedimento de diligencia e a data do lançamento de IRRF exigido, em -10-05, tornaram muito difícil para o Sujeito Passivo o cumprimento da exigência fiscal de boa guarda da documentação original das suas operações.

Deste modo a situação que conviveu a empresa explica em parte uma certa dificuldade para encontrar a documentação, entretanto não impede a manutenção do lançamento, caso nenhuma prova tenha sido realizada. Caberia ao recorrente empreender esforços para trazer algum elemento para respaldar as suas alegações.

Com o intuito de garantir maior reforço as conclusões, passamos agora a análise cada um dos item lançados separadamente.

Do Ano-calendário 2001 (6 itens de pagamentos)

Item 01-2001 (28/09/01) R\$ 148.726,26 - Adiantamentos para prestação de contas ao Sr. Eric Stone de Holanda, administrador da pessoa jurídica à época dos fatos - comprovantes não localizados em razão do extravio de documentos.

- Uma vez que os comprovantes não foram localizados, desde a época da ação fiscal, não há como acolher os alegações da recorrente

Item 02-2001 (28/09/01) R\$ 30.000,00 - Doação à Arquidiocese de Manaus pelo fato da mesma compor, juntamente com o Porto, a Alfândega, o Mercado Adolpho Lisboa e outros imóveis, o sítio histórico do centro da cidade de Manaus, no mesmo contexto do Porto. A catedral situa-se em frente à Estação Hidroviária.

+ Uma vez os comprovantes constam dos autos, desde a época da ação fiscal. De fato, a Arquidiocese, localizada na praga central da zona portuária da cidade, faz parte do conjunto arquitetônico das instalações do Porto, **o pagamento está justificado.**

Item 03-2001 (14/11/01) R\$ 100.000,00 - Adiantamentos para prestação de contas ao Sr. Eric Stone de Holanda, administrador da pessoa jurídica a época dos fatos - comprovantes não localizados.

- Uma vez que os comprovantes não foram localizados, desde a época da ação fiscal, não há como acolher os alegações da recorrente

Item 04-2001 (30/11/01) R\$ 7.938,00 - Adiantamento para prestação de contas ao Sr. Eric Stone de Holanda, administrador da pessoa jurídica a época dos fatos - comprovantes não localizados. O adiantamento destinou à prestação de serviços de recuperação e manutenção da frota, como empilhadeiras para 45 toneladas, empilhadeiras para 8 (oito) toneladas e automóveis que serviam aos setores da empresa.

- Uma vez que os comprovantes não foram localizados, desde a época da ação fiscal, não há como acolher os alegações da recorrente

Item 05-2001 (30/11/01) R\$ 38.960,96 - Adiantamento para prestação de contas ao Sr. Eric Stone de Holanda, administrador da pessoa jurídica a época dos fatos - comprovantes não localizados. O adiantamento destinou a compra de combustíveis e lubrificantes utilizados na empresa.

- Uma vez que os comprovantes não foram localizados, desde a época da ação fiscal, não há como acolher os alegações da recorrente

Item 06-2001 (11/12/01) R\$ 7.960,00 - Pagamento de prestação de serviços de elaboração de plantas e projetos realizados pela Truckin Ltda. Seguem as justificativas no item 01 seguinte (ano 2002), no entanto os serviços estão comprovados e justificados.

+ Uma vez que foram localizadas algumas cópias de comprovantes, conforme comentado nos itens 01, 24, 27, 37 e 44 seguintes (ano 2002) da diligência fiscal, **o pagamento está justificado.**

Do Ano-calendário 2002 (47 itens de pagamentos):

Item 01-2002 (15/01/02) R\$ 7.960,00 - Pagamentos de despesas de prestação de serviços de elaboração de plantas e projetos de arquitetura efetuados pela Truckin Ltda. - os serviços justificam-se pela efetiva prestação e execução dos mesmos. O importante é que os serviços foram efetivamente prestados, como comprovam os recibos de fls. 134 a 136 dos autos. De outra forma, não ocorreriam os pagamentos.

- Uma vez que os comprovantes não foram localizados, desde a época da ação fiscal, não há como acolher os alegações da recorrente

Item 02-2002 (07/02/02) R\$ 7.960,00 - Pagamentos de despesas de prestação de serviços de elaboração de projetos efetuados pela Guimarães e Monteiro Construções Ltda., conforme Nota Fiscal n. 00065, constante as fls. 90 dos autos. Justificam-se tais pagamentos pela efetiva execução dos serviços realizados.

+ Uma vez que foram localizadas algumas cópias de comprovantes, **o pagamento está justificado.**

Item 03-2002 (08/03/02) R\$ 7.960,00 - Pagamento à Guimarães e Monteiro Construções Ltda. A cópia da Nota Fiscal n. 00100, constante As fls. 93 dos autos, bem como o

cheque As fls. 92, comprovam a execução efetiva dos serviços e seu conseqüente pagamento, não existindo pagamento sem causa.

+ Uma vez que foram localizadas algumas cópias de comprovantes, **o pagamento está justificado.**

Item 04-2002 (09/05/02) R\$ 7.960,00 - Pagamento à Universo Profissional (Benzaliel Gentil da Costa) pela execução de serviços de elaboração de projetos, conforme Nota Fiscal e Recibo do cheque constante às fls. 94 e 95 dos autos, o que comprova que a efetiva execução dos serviços não havendo, portanto, pagamento sem causa.

+ Uma vez que foram localizadas algumas cópias de comprovantes, **o pagamento está justificado.**

Item 05-2002 (15/07/02) R\$ 9.821,56 - Refere-se a pagamentos realizados à Empreiteira Fraga de Oliveira Ltda., pela efetiva execução de serviços prestados de assessoria técnica, orientação, pintura e textura das instalações do porto, conforme as metas do Contrato de Arrendamento do Porto de Manaus. As Notas Fiscais n. 00338, 00339 e 00341 (fls. 340, 341 e 342 dos autos).

+ Uma vez que foram localizadas algumas cópias de comprovantes, **o pagamento está justificado.**

Item 06-2002 (05/08/02) R\$ 16.722,49 - Trata-se de pagamento efetuado à Penta Comércio e Construções Ltda., pela execução dos serviços constante na Nota Fiscal de Serviços n. 00018 (fls. 330 dos autos). Importante frisar que nessa Nota Fiscal está discriminado cada serviço prestado pela Penta.

+ Uma vez que foram localizadas algumas cópias de comprovantes, **o pagamento está justificado.**

Item 07-2002 (05/08/02) R\$ 7.960,00 - Pagamento a Guimarães e Monteiro Construções Ltda., vide os esclarecimentos prestados no item 02-2002 acima.

+ Uma vez que foram localizadas algumas cópias de comprovantes, **o pagamento está justificado.**

Item 08-2002 (28/08/02) R\$ 11.279,33 - Pagamento efetuado à Empreiteira Fraga de Oliveira, pela execução dos serviços de alvenaria, chapisco e demolição nas bases de concreto do pilar, conforme discriminado na Nota Fiscal de Serviço n. 00350, constante às fls. 313 dos autos. Os serviços foram executados, estando a Nota Fiscal referida comprovando o alegado.

+ Uma vez que foram localizadas algumas cópias de comprovantes, **o pagamento está justificado.**

Item 09-2002 (30/08/02) R\$ 10.000,00 - Pagamento efetuado à Locaserv Locações e Serviços Ltda., pela execução dos serviços de regularização e recapeamento com asfalto onde funcionou o tabuleiro da baiana. Justifica-se o pagamento pela efetiva execução dos serviços, devidamente documentado através da Nota Fiscal de Serviço n. 02024, de 22/08/02 (fls. 329 dos autos), o que significa a inexistência de pagamento sem causa.

+ Uma vez que foram localizadas algumas cópias de comprovantes, **o pagamento está justificado.**

Item 10-2002 (04/09/02) - R\$ 7.960,00 - Pagamento efetuado a Guimarães e Monteiro Construções Ltda., conforme Recibo e Nota Fiscal de Serviços n. 00072, constante às fls. 103 e 104 dos Autos.

+ Uma vez que foram localizadas algumas cópias de comprovantes, **o pagamento está justificado.**

Item 11-2002 (04/09/02) R\$ 7.800,00 - Pagamento efetuado à Empreiteira Fraga de Oliveira, representado pelas Notas Fiscais de Serviço n. 00379 e 00380.

+ Uma vez que foram localizadas algumas cópias de comprovantes, **o pagamento está justificado.**

Item 12-2002 (11/09/02) R\$ 12.500,00 - Pagamento efetuado a Castro Coelho Serviços advocatícios - comprovantes não localizados.

- Uma vez que os comprovantes não foram localizados, desde a época da ação fiscal, não há como acolher os alegações da recorrente

Item 13-2002 (17/09/02) R\$ 15.352,59 - Pagamento efetuado A Penta Comercio e Construções Ltda. referente as Notas Fiscais n. 00026, de 11/10/02, e n. 00027, de 12/09/02, fls. 321 e 322 dos autos.

+ Uma vez que foram localizadas algumas cópias de comprovantes, **o pagamento está justificado**

Item 14-2002 (20/09/02) R\$ 15.000,00 - Pagamento efetuado A Penta Comercio e Construções Ltda., conforme Nota Fiscal n. 00023, de 20/08/02, fls. 323 dos autos. Mesma justificativa do item 06.

+ Uma vez que foram localizadas algumas cópias de comprovantes, **o pagamento está justificado**

Item 15-2002 (20/09/02) R\$ 21.537,00 - Pagamento efetuado A Metam Ltda., conforme comprova a Nota Fiscal n. 01342, de 10/09/02, constante As fls. 328 dos autos, o que comprova que o pagamento não foi sem causa.

+ Uma vez que foram localizadas algumas cópias de comprovantes, **o pagamento está justificado**

Item 16-2002 (08/10/02) R\$ 8.305,00 - Pagamento efetuado A Locaserv - Locações e Serviços Ltda., referente aos serviços de terraplanagem efetivamente prestados pela empresa conforme comprova o Nota Fiscal n. 02074 (fls. 119 e 120 dos autos), o que comprova a efetiva prestação dos serviços..

+ Uma vez que foram localizadas algumas cópias de comprovantes, **o pagamento está justificado**

Item 17-2002 (09/10/02) R\$ 10.588,24 - Pagamento efetuado A I.S.I. Teleinformática Ltda., referente aos serviços de instalação, fusão e configuração de rede de fibras óticas, conforme Nota Fiscal n. 00149, de 08/10/02 (fls. 331 dos autos). A Nota Fiscal

juntada aos autos conforma que não houve pagamento sem causa, razão pela qual deve ser considerada procedente.

+ Uma vez que foram localizadas algumas cópias de comprovantes, **o pagamento está justificado**

Item 18-2002 (14/10/02) R\$ 7.960,00 - Pagamento efetuado A Guimarães e Monteiro Construções Ltda. referente a Nota Fiscal n. 00071.

+ Uma vez que foram localizadas algumas cópias de comprovantes, **o pagamento está justificado**

Item 19-2002 (16/10/02) R\$ 21.640,53 - Pagamento efetuado A Empreiteira Fraga de Oliveira Ltda. -

+ Uma vez que foram localizadas algumas cópias de comprovantes, **o pagamento está justificado**

Item 20-2002 (16/10/02) R\$ 53.392,60 - item EXCLUÍDO DA TRIBUTAÇÃO pela DRJ-Belém

Item 21-2002 (01/11/02) R\$ 56.887,20 - Pagamento efetuado A Penta Comércio e Construções Ltda., conforme Nota Fiscal de Serviços n. 00035, de 29/10/02 (fls. 324 dos autos), referente aos serviços de jateamento abrasivo de areia e pintura no Armazém 09.

+ Uma vez que foram localizadas algumas cópias de comprovantes, **o pagamento está justificado**

Item 22-2002 (01/11/02) R\$ 22.125,98 - vide os esclarecimentos prestados no item 05-2002 acima - trata-se de pagamento efetuado A Empreiteira Fraga de Oliveira, de acordo com Nota Fiscal n. 00371. A Nota Fiscal não foi possível encontrar, porém os serviços foram efetivamente executados, o que comprova que existiu causa para o pagamento.

+ Uma vez que foi identificada a causa, **o pagamento está justificado**

Item 23-2002 (04/11/02) R\$ 22.330,00 - - Pagamento A Locaserv - Locações e Serviços LTda., através da Nota Fiscal n. 02099 (fls. 132 dos autos), referente às 40% da construção da plataforma. Apesar do entendimento de que os serviços não foram regularmente discriminados, eles foram efetivamente executados.

+ Uma vez que foram localizadas algumas cópias de comprovantes, **o pagamento está justificado**

Item 24-2002 (05/11/02) - R\$ 7.500,00 - vide os esclarecimentos prestados no item 01-2002 acima.

- Uma vez que os comprovantes não foram localizados, desde a época da ação fiscal, não há como acolher os alegações da recorrente

Item 25-2002 (07/11/02) R\$ 35.595,07 - item EXCLUÍDO DA TRIBUTAÇÃO pela DRJ-Belém

Item 26-2002 (08/11/02) R\$ 14.067,20 - item EXCLUÍDO DA TRIBUTAÇÃO pela DRJ-Belém -

Item 27-2002 (13/11/02) R\$ 6.050,00 - vide os esclarecimentos prestados no item 01-2002 acima. Pagamento A Truckin Ltda.

- Uma vez que os comprovantes não foram localizados, desde a época da ação fiscal, não há como acolher os alegações da recorrente

Item 28-2002 (13/11/02) R\$ 8.800,00 - Pagamento a Village Restaurante Ltda. referente aos serviços de coquetel no dia da inauguração das Estações Regional e Internacional. Os serviços foram efetivamente executados, não havendo, portanto, pagamento sem causa. Comprovante não localizado devido aos motivos já expostos anteriormente.

- Uma vez que os comprovantes não foram localizados, desde a época da ação fiscal, não há como acolher os alegações da recorrente

Item 29-2002 (22/11/02) R\$ 48.930,00 - pagamento A Ponta Construções e Comercio Ltda., referente aos serviços discriminados nas Notas Fiscais n. 00037 e 00038 (fls. 157 e 162 dos autos). Dessa forma, resta comprovado que as Notas Fiscais e Recibos foram juntadas aos autos (fls. 155 a 167).

+ Uma vez que foram localizadas algumas cópias de comprovantes, **o pagamento está justificado.**

Item 30-2002 (22/11/02) R\$ 36.204,76 - item EXCLUÍDO DA TRIBUTAÇÃO pela DRJ-Belém .

Item 31-2002 (22/11/02) R\$ 12.057,84 - Pagamento efetuado A L. O. da Silva Construções Ltda., referente a 50% dos serviços de material e mão-de-obra das medições 02 e 03, representados pelas Notas Fiscais n. 00297 e 00298 (fls. 325 e 326 dos autos). As Notas Fiscais anexadas aos autos discriminavam sim os serviços prestados, razão pela qual existiu causa para o pagamento.

+ Uma vez que foram localizadas algumas cópias de comprovantes, **o pagamento está justificado.**

Item 32-2002 (22/11/02) R\$ 17.600,00 - Pagamento a Village Restaurante Ltda., conforme Nota Fiscal n. 00165, de 21/11/02 (fls. 319 dos autos). Dessa forma, comprova a autuada que os serviços foram efetivamente prestados, bem como a existência de causa para o pagamento dos serviços.

+ Uma vez que foram localizadas algumas cópias de comprovantes, **o pagamento está justificado.**

Item 33-2002 (25/11/02) R\$ 17.937,00 - Pagamento A Dakot Ltda., referente a aquisição de mobiliário conforme Nota Fiscal Fatura n. 010178, de 25/10/02 (fls. 325 dos autos).

+ Uma vez que foram localizadas algumas cópias de comprovantes, **o pagamento está justificado.**

Item 34-2002 (28/11/02) R\$ 20.319,00 - Pagamento efetuado ao Sr. Pedro M. de Albuquerque Neto, conforme Nota Fiscal Avulsa n. 437064, de 28/11/02 (fls. 176 dos

autos), pela execução dos serviços de limpeza, lavagem, enceramento etc., de uma área de 153 m2, da Estação Internacional..

+ Uma vez que foram localizadas algumas cópias de comprovantes, **o pagamento está justificado.**

Item 35-2002 (29/11/02) R\$ 12.057,84 - Pagamento A L. O. da Silva Construções Ltda., referente aos 50% final dos serviços.

- Uma vez que os comprovantes não foram localizados, desde a época da ação fiscal, não há como acolher os alegações da recorrente

Item 36-2002 (29/11/02) R\$ 109.723,90 - dividimos este em R\$ 29.923,90 mais R\$ 79.800,00 que se refere A Nota Fiscal n. 00040, de 22/11/02, emitida pela Penta Comercio e Construções Ltda. (fls. 180/184 dos autos). De acordo com as justificativas apresentadas no item 06 acima e as cópias de comprovantes citadas, pelo menos na parte do pagamento efetuado a Penta, deve ser considerado procedente e excluído da tributação do IRRF. Quanto aos comprovantes da parcela de R\$ 29.923,90 não foram localizados os comprovantes pelas razões anteriormente expostas.

- / + Uma vez que os comprovantes não foram localizados, desde a época da ação fiscal, não há como acolher os alegações da recorrente para R\$ 29.923,90. Entretanto o pagamento está justificado para R\$ 79.800,00.

Item 37-2002 (06/12/02) R\$ 12.100,00 - vide os esclarecimentos prestados no item 01-2002 acima - pagamento A Truckin Ltda.

- Uma vez que os comprovantes não foram localizados, desde a época da ação fiscal, não há como acolher os alegações do recorrente

Item 38-2002 (09/12/02) R\$ 7.800,00 - vide os item 05-2002 acima - Pagamento A Empreiteira Fraga

+ Uma vez que foram localizadas algumas cópias de comprovantes, **o pagamento está justificado.**

Item 39-2002 (10/12/02) R\$ 34.007,20 — Pagamento a R. L. Engenharia Ltda. Vide as justificativas dos itens 20, 25, 26, 43, 45 e 47 de 2002.

- Uma vez que os comprovantes não foram localizados, desde a época da ação fiscal, não há como acolher os alegações da recorrente

Item 40-2002 (12/12/02) R\$ 7.960,00 - Pagamento efetuado a Guimarães e Monteiro Construções Ltda., conforme Nota Fiscal de Serviços n. 00074, não localizada, pelos motivos já expostos.

+ Uma vez que foram localizadas algumas cópias de comprovantes, **o pagamento está justificado.**

Item 41-2002 (17/12/02) R\$ 14.656,00 - pagamento efetuado Penta Comercio e Construções Ltda. pelos serviços constantes na Nota Fiscal de Serviços n. 00039 que não foi localizada, no entanto, os serviços foram efetivamente prestados, não havendo

pagamento sem causa. Por esse motivo a empresa requer sejam aceitas suas justificativas, ate pelo fato de não haver concorrido para o desaparecimento do original da referida Nota Fiscal.

- Uma vez que os comprovantes não foram localizados, desde a época da ação fiscal, não há como acolher os alegações da recorrente

Item 42-2002 (17/12/02) R\$ 39.312,47 - Pagamento a Empreiteira Fraga de Oliveira Ltda.

- Uma vez que os comprovantes não foram localizados, desde a época da ação fiscal, não há como acolher os alegações da recorrente

Item 43-2002 (18/12/02) R\$ 7.000,00 - Pagamento a R.L. Engenharia Ltda., conforme recibo e cópia de cheque não foram localizados –

- Uma vez que os comprovantes não foram localizados, desde a época da ação fiscal, não há como acolher os alegações da recorrente

Item 44-2002 (18/12/02) R\$ 5.894,50 -. Pagamento Truckin Ltda. pela prestação de serviços de instalações de estrutura metálica conforme Nota Fiscal n. 00041, não localizada.

- Uma vez que os comprovantes não foram localizados, desde a época da ação fiscal, não há como acolher os alegações da recorrente

Item 45-2002 (10/12/02) R\$ 6.000,00 - Pagamento á R. L. Engenharia Ltda., conforme recibo e cópia de cheque do Banco do Brasil não localizados, pelos motivos anteriormente expostos.

- Uma vez que os comprovantes não foram localizados, desde a época da ação fiscal, não há como acolher os alegações da recorrente

Item 46-2002 (23/12/02) R\$ 7.960,00 - Pagamento a Guimarães e Monteiro e Construções Ltda. – vide justificativas ao item 02-2002.

+ Uma vez que foram localizadas algumas cópias de comprovantes, **o pagamento está justificado.**

Item 47-2002 (27/12/02) R\$ 15.850,75 - Pagamento a R. L. Engenharia Ltda.

- Uma vez que os comprovantes não foram localizados, desde a época da ação fiscal, não há como acolher os alegações da recorrente.

Da análise efetuada, após os pagamentos sem causa excluídos pela a DRJ e os que foram efetuados neste voto, a relação dos pagamentos se apresenta na tabela a seguir:

Tabela Analítica do Lançamento

Item	Data	Pagamento	IRRF (Al)	Exonerado DRJ	Exonerado CARF	Mantido	IRRF (MANTIDO)
ANO CALENDÁRIO 2001							
1	28/09/2001	148.721,26	80.080,68			148.721,26	80.080,68
2	28/09/2001	30.000,00	16.153,85		30.000,00		-
3	14/11/2001	100.000,00	53.846,15			100.000,00	53.846,15
4	30/11/2001	7.938,00	4.274,31			7.938,00	4.274,31
5	30/11/2001	38.960,96	20.978,98			38.960,96	20.978,98
6	11/12/2001	7.960,00	4.286,15		7.960,00		-
ANO CALENDÁRIO 2002							
1	15/01/2002	7.960,00	4.286,15			7.960,00	4.286,15
2	07/02/2002	7.960,00	4.286,15		7.960,00		-
3	08/03/2002	7.960,00	4.286,15		7.960,00		-
4	09/05/2002	7.960,00	4.286,15		7.960,00		-
5	15/07/2002	9.821,56	5.288,53		9.821,56		-
6	05/08/2002	16.722,49	9.004,42		16.722,49		-
7	05/08/2002	7.960,00	4.286,15		7.960,00		-
8	28/08/2002	11.279,33	6.073,49		11.279,33		-
9	30/08/2002	10.000,00	5.384,62		10.000,00		-
10	04/09/2002	7.960,00	4.286,15		7.960,00		-
11	04/09/2002	7.800,00	4.200,00		7.800,00		-
12	11/09/2002	12.500,00	6.730,77			12.500,00	6.730,77
13	17/09/2002	15.352,59	8.266,78		15.352,59		-
14	20/09/2002	15.000,00	8.076,92		15.000,00		-
15	20/09/2002	21.537,00	11.596,85		21.537,00		-
16	08/10/2002	8.305,00	4.471,92		8.305,00		-
17	09/10/2002	10.588,24	5.701,36		10.588,24		-
18	14/10/2002	7.960,00	4.286,15		7.960,00		-
19	16/10/2002	21.640,53	11.652,59		21.640,53		-
20	16/10/2002	53.392,60	28.749,86	53.392,60			-
21	01/11/2002	56.887,20	30.631,57		56.887,20		-
22	01/11/2002	22.125,98	11.913,99		22.125,98		-
23	04/11/2002	22.330,00	12.023,85		22.330,00		-
24	05/11/2002	7.500,00	4.038,46			7.500,00	4.038,46
25	07/11/2002	35.595,07	19.166,58	35.595,07			-
26	08/11/2002	14.067,20	7.574,65	14.067,20			-
27	13/11/2002	6.050,00	3.257,69			6.050,00	3.257,69
28	13/11/2002	8.800,00	4.738,46			8.800,00	4.738,46
29	22/11/2002	48.930,00	26.346,92		48.930,00		-
30	22/11/2002	36.204,76	19.494,87	36.204,76			-
31	22/11/2002	12.057,84	6.492,68		12.057,84		-
32	22/11/2002	17.600,00	9.476,92		17.600,00		-
33	25/11/2002	17.937,00	9.658,38		17.937,00		-
34	28/11/2002	20.319,00	10.941,00		20.319,00		-
35	29/11/2002	12.057,84	6.492,68			12.057,84	6.492,68
36	29/11/2002	109.723,90	59.082,10		79.800,00	29.923,90	16.112,87
37	06/12/2002	12.100,00	6.515,38			12.100,00	6.515,38
38	09/12/2002	7.800,00	4.200,00		7.800,00		-
39	10/12/2002	34.007,20	18.311,57			34.007,20	18.311,57
40	12/12/2002	7.960,00	4.286,15		7.960,00		-
41	17/12/2002	14.656,00	7.891,69			14.656,00	7.891,69
42	17/12/2002	39.312,47	21.168,25			39.312,47	21.168,25
43	18/12/2002	7.000,00	3.769,23			7.000,00	3.769,23
44	18/12/2002	5.894,50	3.173,96			5.894,50	3.173,96
45	10/12/2002	6.000,00	3.230,77			6.000,00	3.230,77
46	23/12/2002	7.960,00	4.286,15		7.960,00		-
47	27/12/2002	15.850,75	8.535,02			15.850,75	8.535,02

Ante ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso a fim de que sejam excluídos das exigências os pagamentos justificados conforme quadro a seguir:

Item	Data	Pagamento sem Causa / Exonerado neste Voto
------	------	---

ANO CALENDÁRIO 2001

2	28/09/2001	30.000,00
6	11/12/2001	7.960,00

ANO CALENDÁRIO 2002

2	07/02/2002	7.960,00
3	08/03/2002	7.960,00
4	09/05/2002	7.960,00
5	15/07/2002	9.821,56
6	05/08/2002	16.722,49
7	05/08/2002	7.960,00
8	28/08/2002	11.279,33
9	30/08/2002	10.000,00
10	04/09/2002	7.960,00
11	04/09/2002	7.800,00
13	17/09/2002	15.352,59
14	20/09/2002	15.000,00
15	20/09/2002	21.537,00
16	08/10/2002	8.305,00
17	09/10/2002	10.588,24
18	14/10/2002	7.960,00
19	16/10/2002	21.640,53
21	01/11/2002	56.887,20
22	01/11/2002	22.125,98
23	04/11/2002	22.330,00
29	22/11/2002	48.930,00
31	22/11/2002	12.057,84
32	22/11/2002	17.600,00
33	25/11/2002	17.937,00
34	28/11/2002	20.319,00
36	29/11/2002	79.800,00
38	09/12/2002	7.800,00
40	12/12/2002	7.960,00
46	23/12/2002	7.960,00

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 10283.004842/2005-88
Acórdão n.º **2202-01.168**

S2-C2T2
Fl. 8
